

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12.06.12

ITEM Nº 103

TC-002711/026/10

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Zildo Wach.**Acompanha(m):** TC-002711/126/10 e Expediente(s): TC-041703/026/10.**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,72%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	107,12%
- Total de despesas com Fundeb:	67,71%
- Despesas com saúde:	21,69%
- Gastos com pessoal:	54,08%
- Déficit da execução orçamentária:	12,34% - R\$ 3.062.273,45
- Transferência financeira para a Câmara:	4,96%
- Encargos sociais:	formalmente em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	abaixo do valor fixado
- Precatórios:	irregular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de PARIQUERA AÇU cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Registro – UR/12.

No relatório de fls. 08/64, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em limite superior à inflação do período.

Item A.1.2.1 – Área da Saúde:

- Índices das taxas de mortalidades na infância, da população entre 15 e 34 anos e da população de 60 anos ou mais, acima da Região de Governo e Estado.

Item A.1.2.3 – Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:

- regressão do IPRS do Município referente à longevidade e à riqueza.

Item A.2 – Avaliação dos Programas Governamentais:

- não execução de ações priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentária;
- utilização de medida não adequada para aferir a quantidade estimada e a quantidade realizada das ações prevista na LOA;
- justificativas para o não cumprimento da quantidade estimada das ações previstas na LOA que denotam deficiência no planejamento.

Item B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- situação desfavorável em 2010 no Resultado da Execução Orçamentária da Receita com decréscimo de 59,87% em relação ao exercício anterior.

Item B.1.1.2 – Resultado da Execução Orçamentária da Despesa:

- redução do valor, do exercício anterior para o exercício em exame, do Resultado da Execução Orçamentária da Despesa.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- déficits no exercício, apresentando situação desfavorável em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior.

Item B.1.2.1 - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior – Balanço Financeiro:

- existência de variação negativa no ativo disponível decorrente do resultado operacional negativo obtido pelo confronto das movimentações financeiras orçamentárias no período;
- situação desfavorável em relação à Variação do Ativo Disponível apurado no exercício anterior.

Item B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível:

- não existência de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento de seus compromissos no exercício analisado;
- situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Imediata apurado no exercício anterior.

10 - Item B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo:

- não existência de recursos financeiros no curto prazo para honrar seus compromissos no exercício analisado;
- situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Seca apurado no exercício anterior.

Item B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- inexistência de recursos financeiros para honrar seus compromissos no exercício analisado;
- situação desfavorável em relação ao Índice de Liquidez Geral apurado no exercício anterior.

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial:

- existência de déficit econômico do exercício, decorrente do resultado negativo obtido no confronto entre as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Resultantes da Execução Orçamentária;
- situação desfavorável em relação ao Resultado Patrimonial apurado no exercício anterior.

Item B.1.5.3 – Resumo Geral – Dívida Ativa:

- não reconhecimento de atualização no estoque da Dívida Ativa.

Item B.1.6.1 - Restos a Pagar:

- aumento de 219,54% no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior, sem que houvesse, ao final do exercício, disponibilidade suficiente para cobrir este Passivo.

Item B.1.7 – Dívida de Longo Prazo:

- aumento de 40,67% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

Item B.2.1.2 - Meta de Despesa:

- metas obtidas na Fixação Atualizada da Despesa na LOA e da Despesa Fiscal Líquida Realizada, superiores às estabelecidas na LDO.

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário:

- metas de Resultado Primário Prevista na LOA e de Resultado Primário Realizada no Exercício, inferiores aos estabelecidos na LDO.

Item B.2.2 – Despesa de Pessoal:

- superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL) e o limite legal do artigo 20, inciso III letra “b”, da referida Lei.

Item B.3.1 - Ensino:

- despesas empenhadas com o FUNDEB maiores do que a receita recebida daquele Fundo.

Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas - Educação:

- restos a pagar do FUNDEB não pagos até 31/01/2010;
- restos a pagar educação 25%, não pagos até 31/01/2010;
- despesa não elegível com Recursos Próprios - 25%.

Item B.3.1.3 – Saldo Residual do FUNDEF:

- saldo equivocado de exercício anterior, não regularizado no presente exercício.

Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários – Glosas - Saúde:

- glosas referentes a restos a pagar não pagos até 31/01/2010.

Item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios:

- não finalização do cadastramento e ou fechamento do cadastro no Sistema de Controle de Pagamento do Tribunal de Justiça;
- inconsistências do valor de precatórios em 31/12/2010, verificado no Controle Interno e Balanço Patrimonial;
- não efetivação do depósito em conta vinculada da parcela anual referente ao Regime Especial de Precatórios;
- pagamento de precatório decorrente de acordo realizado após e alheio ao Regime Especial com opção em 15 anos.

Item B.4.2 – Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo:

- contabilização do passivo de precatórios em rubrica errônea, em desconformidade com o Plano de Contas do Sistema Audep.

Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:

- não pagamento aos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito do reajuste dos subsídios autorizado por Lei Municipal, no exercício examinado.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- disponibilidade de Caixa, assim como no exercício anterior, mantida em banco não oficial.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução – Licitações:

- exigência de Certidão Negativa(CND DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E RECEITA FEDERAL, CND DA RECEITA ESTADUAL, CND DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E CND DO INSS) em vez de Certidão de Regularidade Fiscal, o que fere o artigo 29, da Lei nº 8.666/93.

Item C.1.2 – Dispensas/Inexigibilidades:

- abertura de autos próprios para analisar falhas de acentuado relevo em procedimento de Dispensa.

Item C.5 – Contratos de Programa:

- não encaminhamento do correspondente parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos.

Item E.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- não existência de página eletrônica do Município, para divulgação das peças de planejamento, parecer prévio do Tribunal de Contas e demais relatório de gestão fiscal, contrariando o artigo 48, caput da LRF, em reincidência.

Item E.3.1 – Quadro de Pessoal:

- pagamento recorrente de horas extras em contrariedade aos dispositivos da LDO para o exercício analisado, em reincidência;
- cargos em comissão de Assessores Jurídicos providos, em detrimento do provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Item E.5 – Atendimento À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não envio da Planilha “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução”, no prazo do artigo 42 das Instruções 02/2008, em reincidência;
- emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP;
- não cumprimento de algumas recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 26,72%; e, ainda, que esgotou os recursos do FUNDEB no período, destinando 67,71% na valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	17.186.164,72
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	17.186.164,72

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.814.028,23
Transferências recebidas	4.969.041,69
Receitas de aplicações financeiras	14.581,53
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	4.983.623,22

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	3.392.547,86	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 18.316,84	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	3.374.231,02	67,71%

Demais Despesas	2.069.085,53	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 99.959,29	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	1.969.126,24	39,51%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.250.074,26	
(+) FUNDEB Retido	2.814.028,23	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	14.603,89	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	5.049.498,60	29,38%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12		Aplicado 1º trim/2011	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011			259.937,73
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB			- 197.567,57

Aplicação Final na Educação Básica	4.591.993,30	26,72%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	16.100.300,00
Despesa Fixada Atualizada	5.190.223,00
Índice Apurado	32,24%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,69% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R\$)
Receitas de impostos*	17.155.730,08
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	17.155.730,08

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	4.124.165,52	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	357.801,51
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	-	45.831,37
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	3.720.532,64	21,69%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	16.060.300,00
Despesa Fixada Atualizada	3.473.500,00
Índice Apurado	21,63%

Verifica-se a ocorrência de um superávit de arrecadação, na ordem de R\$ 1.872.186,24 ou 8,16%¹ acima da receita esperada.

Ocorre, no entanto, que a Municipalidade alterou a fixação de suas despesas, evidenciando um resultado da execução orçamentária deficitário ajustado de R\$ 3.062.273,45, equivalente a 12,34%.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	24.825.686,24	
	Despesa Executada	27.133.459,69	
	Déficit/Superávit	(2.307.773,45)	-9,30%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	24.825.686,24	
	Despesa Executada Ajustada	27.887.959,69	
	Déficit/Superávit Ajustado	(3.062.273,45)	-12,34%

¹ **Comparativo referente à receita estimada e arrecadada**

Receitas/Repasse	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	25.540.700,00	27.090.268,87	6,07%	109,12%
Receitas de Capital	280.000,00	549.445,80	96,23%	2,21%
Deduções da Receita	(2.867.200,00)	(2.814.028,23)	-1,85%	-11,34%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	22.953.500,00	24.825.686,24		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	22.953.500,00	24.825.686,24		
Repasse Recebidos		-		
Total das Receitas e Repasses		24.825.686,24		
(+) Inclusões da Auditoria		-		
(-) Exclusões da Auditoria		-		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		24.825.686,24		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita	1.872.186,24	8,16%	7,54%	
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado	1.872.186,24	8,16%	7,54%	

Embora esse resultado negativo tenha sido parcialmente amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior, o fato é que não havia recursos suficientes em caixa para quitação dos débitos de curto prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Financeiro A	2.628.120,01	1.639.583,47
(+) Inclusões da Auditoria B	-	-
(-) Exclusões da Auditoria C	-	-
Ativo Financeiro Ajustado - D = A + B - C	2.628.120,01	1.639.583,47
Passivo Financeiro – E	1.837.101,63	2.857.785,86
(+) Inclusões da Auditoria F	-	-
(-) Exclusões da Auditoria G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado – H = E + F - G	1.837.101,63	2.857.785,86
Liquidez Seca = A / E	1,43	0,57
Liquidez Seca Ajustada = D / H	1,43	0,57

A inspeção também anotou que houve expressivo aumento da dívida de longo prazo.

	2009	2010	AH %
Dívida Mobiliária	-	-	#DIV/0!
Dívida Contratual	-	-	#DIV/0!
Precatórios	-	-	#DIV/0!
Parcelamentos de Dívidas	-	269.030,48	#DIV/0!
De Tributos	-	-	#DIV/0!
De Contribuições Sociais	-	269.030,48	#DIV/0!
Previdenciárias	-	269.030,48	#DIV/0!
Demais Contribuições Sociais	-	-	#DIV/0!
Do FGTS	-	-	#DIV/0!
Outras Dívidas*	1.221.515,97	1.449.253,51	18,64%
Dívida Consolidada	1.221.515,97	1.718.283,99	40,67%
Inclusões da Auditoria	-	-	#DIV/0!
Exclusões da Auditoria	-	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Ajustada	1.221.515,97	1.718.283,99	40,67%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 8,55% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 22.052.484,54	R\$ 24.276.240,44	10,08%

Assim, muito embora tenha havido uma elevação na Receita Corrente Líquida, preocupa o fato de que houve um acréscimo considerável no grupo de gastos com pessoal, elevado a 54,08%, ultrapassando ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para esse grupo de despesas (artigo 59, §1º, II, LC 101/00).

Interessante observar que a Municipalidade já encontrava-se dentro do limite de alerta ao final do primeiro quadrimestre/10² (48,60% da RCL); e, de forma mais acentuada, no limite prudencial durante o segundo quadrimestre/10³ (51,30% da RCL).

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	11.445.984,54	11.917.539,38	12.448.241,05	13.129.068,03
(+) Inclusões da Auditoria - B				-
(-) Exclusões da Auditoria - C				-
Gastos Ajustados - D				13.129.068,03
RCL - E	22.052.484,54	23.595.690,98	24.092.568,58	24.276.240,44
(+) Inclusões da Auditoria - F				-
(-) Exclusões da Auditoria - G				-
RCL Ajustada - H				24.276.240,44
% Gasto = A / E	51,90%	50,50%	51,66%	54,08%
% Gasto Ajustado = D / H				54,08%

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 4,96% da receita do exercício anterior; e, portanto, abaixo do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		754.500,00
Despesas com inativos		
Subtotal		754.500,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	15.224.894,15
Percentual resultante		4,96%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 343/08; e, segundo anotado pela inspeção, não foi feito o repasse financeiro aplicado pela Lei Municipal nº 397/10, a qual dispôs sobre a revisão dos valores no período, na ordem de 4,11%.

² **LC 101/00**

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

³ **LC 101/00**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em razão disso o apontamento sobre pagamentos a menor ao Srs. Prefeito (R\$ 4.150,20) e Vice-Prefeito (R\$ 1.778,40).

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção registrou, conforme quadro demonstrativo, que o Município possuía dívida com precatórios, motivando a opção de pagamento em 15 anos.

Contudo, a despeito de que a dívida corrigida alcançou R\$ 1.449.253,51, o fato é que a Municipalidade não demonstrou o depósito em contas vinculadas, que reclamava o montante de R\$ 96.616,90.

Receita Corrente Líquida 2009:	22.052.484,54	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	1.221.515,97	5,54% da RCL
Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		
Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	1.221.515,97	
Saldo corrigido de precatórios:	1.449.253,51	
Valor devido referente a opção anual:	96.616,90	
Valor depositado nas contas vinculadas:		-
Saldo a pagar:		1.449.253,51
LOA 2009	88.000,00	

Ao contrário, a inspeção anotou que a Administração pagou diretamente o valor de R\$ 75.305,00, decorrente de parcela do décimo constitucional, à empresa Transportadora Contatto Ltda.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2711/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas o Expediente TC-41703/026/10, referente à comunicação, pela Câmara Municipal, a respeito de Comissão Parlamentar de Inquérito formada para apuração de irregularidades na execução de contrato firmado em 12.03.09.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas (fls. 79/83).

A defesa consignou que o Município encontra-se em uma das regiões mais carentes do Estado, em situação que dificulta sobremodo a prestação de serviços à população.

Disse que o endividamento público já foi altíssimo, mas atualmente encontra-se sob controle, ao contrário da situação das Comunas vizinhas.

Anotou que enfrentou dificuldades na implantação do Sistema AUDESP e na mudança da contabilidade pública, processos complexos e com regras bem definidas.

Sobre os itens impugnados pela inspeção, afirmou que a autorização para abertura de créditos adicionais está devidamente contemplada na LDO; e, ao contrário do posicionamento desta E.Corte, não há norma que vede a instituição de um percentual maior do que a inflação no período.

Disse que o Município não possui regime próprio de previdência; e, que o cadastramento de obras públicas junto ao AUDESP está sendo regularizado.

E, mesmo com a queda no quesito longevidade apontada pela Fundação SEADE, ainda assim, o Município se mostra à frente de diversos outros de sua região.

Noticiou que está implantando o Ambulatório Médico de Especialidades – AME, aproximando os serviços de saúde de sua população; ademais, que está tomando providências a respeito do atendimento às demandas locais.

Quanto à execução orçamentária, anotou que, no período, esteve mais próxima do que foi orçado, de modo que está criando critérios mais bem definidos para justificar seu planejamento.

Assume que houve redução das disponibilidades financeiras no período; e, que o aumento na dívida de longo prazo refere-se ao reconhecimento de dívidas e recomposição de valores nesse grupo de despesas.

Quanto às despesas com pessoal, afirmou que deveu-se ao aumento dos serviços municipais prestados à população e à inviabilidade da realização de concurso público pra contratação de funcionário, uma vez que o quadro está completo e não há como supri-lo.

Disse que está melhorando os mecanismos de controle das despesas do FUNDEB, a fim de evitar as situações de diferença entre o gasto realizado e a sua contabilização.

Realçou, em que pesem os destaques junto aos itens do ensino e saúde, foi alcançada a aplicação mínima constitucional.

Afirmou que houve regularização das irregularidades apresentadas no que diz respeito às planilhas de precatórios; que está adotando providências a respeito

de seu controle contábil; e, inclusive, que firmou acordos nos exercícios de 2010 e 2011, com vantagens ao Município.

Também, que já regularizou a questão do pagamento dos Agentes Políticos; que a Agência do Banco do Brasil existente não tem condições de atender toda a população, causando transtornos no pagamento de tributos municipais; e, que procederá a regularização dos demais itens impugnados.

A Assessoria Técnica anotou que a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total da despesas fixada, opinando que esse índice é elevado.

Também registrou que o resultado geral da execução orçamentária ajustado foi de déficit de 12,34% ou R\$ 3.062.273,45, suportado, em parte, pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior de R\$ 791.018,38; restando, assim, descoberta a quantia de R\$ 2.271.255,07 – que representa um déficit de 9,14%.

Ainda sob tais aspectos, a ATJ anotou que a situação financeira do Município apresentou déficit da ordem de R\$ 1.218.202,39 (relação entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro), o que representa uma piora em relação ao exercício anterior, que era positivo de R\$ 791.018,38.

A ATJ firmou que o índice de liquidez imediata apurado apresentou uma disponibilidade de R\$ 0,57 para cada real devido, quando no exercício anterior era de R\$ 1,43 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Contudo, considerou que do total do passivo financeiro – R\$ 2.857.785,86, boa parte foi formada por empenhos inscritos em restos a pagar (R\$ 2.576.868,50), havendo despesas não processadas em total de R\$ 1.928.625,72; e, que as despesas efetivamente processadas – R\$ 642.242,78, havia disponibilidade financeira suficiente para suportá-las (R\$ 1.639.583,47).

E, quanto ao endividamento de longo prazo, realçou a ATJ que houve um aumento de 40,67% em relação ao exercício anterior.

Enfim, o setor da ATJ anotou que as contas apresentadas não mostram uma posição de desequilíbrio, pois havia superávit financeiro do exercício anterior para cobrir parte do déficit orçamentário; para as despesas processadas havia saldo financeiro; e, que o déficit orçamentário sem cobertura financeira representa 9,35% da RCL, que corresponde a um mês de arrecadação, não impactando de forma significativa o próximo exercício.

Nesse sentido, sob os aspectos econômico-financeiros, a Assessoria Técnica opinou que não há motivos para ressalva sobre as contas (fls. 85/86).

Ainda na ATJ, foi destacado o aumento do índice de despesas com pessoal no período, finalizado em 54,08%, mesmo diante dos alertas desta E.Corte; mais ainda, que segundo informações do Sistema AUDESP, a despesa com pessoal do

Executivo durante o primeiro quadrimestre de 2011 incidiu em 55,5783% da RCL (fls. 87/88).

Quanto aos demais aspectos, a ATJ realçou o registro de pagamento de horas extraordinárias na ordem de R\$ 343.170,68, procedimento que motivou o descumprimento imposto pela Lei Fiscal; que os precatórios não foram satisfatoriamente liquidados, uma vez que o Município optou pelo regime especial de pagamento – Decreto nº 555 de 01.03.10; que a contratação de serviços de transporte escolar, sem licitação, está sendo examinada nos autos do TC-246/012/11; e, nessas condições, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável (fls. 89/94).

A i. Chefia de ATJ também opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 95).

A SDG entendeu que o déficit de 12,34% foi parcialmente amparado pela sobra de caixa do ano anterior, remanescendo déficit financeiro na ordem de R\$ 1.204.026,58, o qual, se comparado à RCL, representa menos de um único mês de arrecadação, não comprometendo futuros orçamento.

Ponderou que a taxa de investimento representou 0,14% dessa receita.

Aqui a SDG propôs recomendação no sentido de que a Origem produza superávit orçamentário para dirimir o passivo de curta exigibilidade.

Com relação aos precatório, observou a SDG que o Município optou pelo regime especial anual de pagamentos, deixando de realizar o depósito na conta vinculada; e, quanto à afirmação de que tenha corrigido as pendências, mediante acordo firmado do ano de 2010 e 2011, nada foi comprovado.

Desse modo, a SDG entendeu que o ponto é motivo determinante à rejeição das contas.

Quanto às despesas com pessoal, anotou que nos dois quadrimestres seguintes, já no exercício de 2011, não houve diminuição ao limite imposto pela LRF (55,57% e 54,29% respectivamente).

Contudo, considerando os termos da Lei Fiscal, que nesse quesito, o tema deverá ser avaliado nas contas de 2011, em face do prazo para recondução dos índices (fls. 99/101 e 104/106).

É o relatório.

VOTO

I) Verifico que a administração financeira de PARIQUERA AÇU superou ao índice mínimo de aplicação de recursos na educação geral, uma vez que – mesmo diante das exclusões da inspeção - investiu 26,72% do montante da arrecadação e transferência de impostos no exercício de 2009.

Também procedeu a adequada aplicação de recursos na valorização do Magistério, investindo 67,71% dos recursos do FUNDEB.

No mesmo sentido, esgotou os recursos desse Fundo durante o exercício em exame, cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Também foi atingido o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não excederam ao fixado.

E, a respeito dos encargos social, registrado que os recolhimentos encontram-se formalmente em ordem.

II) Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre alguns dos principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda outros aspectos da Gestão, em parte dos apontamentos da inspeção, que merecem mais atenção pelo Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Aqui se situam as políticas públicas referentes à área de saúde, considerando os índices apurados do setor, demonstrando que os quesitos “*taxa de mortalidade na infância*”, “*taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos*” e “*taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais*” mostraram-se superiores aos registrados em sua Região de Governo.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	10,17	12,29	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	16,95	14,70	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	204,86	126,97	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3927,65	3865,60	3709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	7,12	10,31	7,22

E, no que diz respeito a Índice Paulista de Responsabilidade Social, o quesito ligado à saúde – longevidade - demonstrou um forte decréscimo.

Município		Pariquera-Açu	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		4	5
Longevidade	Ranking	251°	442°
	Indicador	73	70
Escolaridade	Ranking	557°	551°
	Indicador	57	61
Riqueza	Ranking	424°	443°
	Indicador	34	36

A deterioração dos indicadores fez com que o Município regredisse de grupo no levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município perdeu 191 posições.

No quesito Escolaridade, o Município ganhou 6 posições.

No quesito Riqueza o Município perdeu 19 posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

No que diz respeito aos índices de aferição de resultados no ensino, a análise ficou prejudicada, em razão de que a municipalização ocorreu apenas na zona rural, não havendo informações disponíveis.

Contudo, não ficou suficientemente esclarecida a situação destacada na contabilização das despesas do FUNDEB, uma vez que foram superiores aos recursos transferidos, demonstrando a necessidade de maior rigor na sua gestão.

E, quanto ao extinto FUNDEF, a inspeção anotou a existência de pequeno saldo (R\$ 729,76) ainda não utilizado em suas finalidades.

Aliás, a inspeção também anotou uma deficiência na execução de ações priorizadas na LDO, especialmente em setores fortemente ligados à melhoria da qualidade de vida da população⁴.

4

Programa	Ação	Quant. Estimada	Quant. Realizada
3-Média e Alta Complexidade	Construção, Ampl. Reforma Unid. Saúde	75	0
5-Saneamento	Ampliação Rede Saneamento Rural	100	0
5-Saneamento	Ampliação Rede Saneamento Urbano	100	0
6-Educação e Cultura	Construção, Ampl. Reforma Áreas Cult.	100	0
6-Educação e Cultura	Construção, Ampl. Reforma de EMEIS.	75	0

Desse modo, essas situações revelam a necessidade de maior atenção às políticas públicas voltadas aos setores constitucionalmente protegidos – especialmente na saúde e no ensino.

Ainda nesse grupo, no que diz respeito à manutenção de disponibilidades financeiras, é admissível o credenciamento da rede privada visando a facilitação na arrecadação de recursos; contudo, tão logo recolhidos, deverão imediatamente ser transferidos à conta geral do Município, que deverá ser centralizada em instituição oficial.

No que diz respeito aos ajustes firmados no período, a instrução da matéria revelou falhas de cunho formal, as quais deverão ser corrigidas e avaliadas em próximas inspeções; e, no que diz respeito à contratação direta visando a prestação de serviços de transporte escolar, em caráter emergencial, foi dada notícia de que está sendo objeto de análise junto ao Processo TC-246/012/11.

Quanto ao quadro de pessoal, observa-se que o Município mantém 02 servidores investidos para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, o qual deveria ser provido por concurso, considerando sua natureza técnica e permanente.

Ademais, a Origem precisa dar cumprimento às recomendações e às Instruções desta E.Corte, notadamente ao envio do parecer anual dos contratos programa existentes, cadastro eletrônico de obras em execução e entrega de documentos e informações ao Sistema AUDESP.

Evidentemente que esse grupo de falhas deve, *por hora*, ser relevado ao campo das recomendações para correção, o que deverá ser observado em próxima inspeção.

III) Agora, do exame das contas, passo à análise das máculas suficientes para sua rejeição.

Refiro-me ao descontrole fiscal estabelecido.

No caso, o período registrou o ingresso de receitas que superaram em 8,16% à previsão inicial (R\$ 1.872.186,24); e, ainda em favor do Município, havia um saldo financeiro positivo que vinha do exercício anterior, no montante de R\$ 791.018,38.

Também favorável o crescimento da Receita Corrente Líquida em 10,08%, comparado com o exercício anterior.

Contudo, a abertura de créditos adicionais, superiores à receita arrecadada e ao saldo financeiro existente, foram suficientes para que a execução

6-Educação e Cultura	Manutenção Educ. Jovens e Adultos	100	0
----------------------	-----------------------------------	-----	---

orçamentária apresentasse um déficit de 12,34%, com a consequente inversão do saldo financeiro, agora deficitário em R\$ 1.218.202,39.

Ainda que seja amortizado com o saldo financeiro que vinha do exercício anterior, o resultado da execução orçamentária indicaria um déficit de 9,14%, ainda bastante elevado.

Essa situação foi capaz de aumentar o estoque da dívida do Município em 40,67%, além de indicar a insolvência frente aos compromissos de curto prazo – antes não conhecida, uma vez que, para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,57 em caixa.

Também não se aproveita à Municipalidade a existência de parte da dívida constituída de restos a pagar não processados (R\$ 1.928.625,72), uma vez que não foi destacada qualquer situação de ingresso de recursos em seu socorro, a exemplo de transferências intergovernamentais visando fomentar algum projeto específico, nem mesmo, foi informada sobre a sua eventual anulação.

Aqui, lembro que o novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública⁵, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da sociedade – pela participação popular⁶, além da aprovação e fiscalização por parte do Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

Não é sem propósito que a execução do orçamento é uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais se destaca a *eficiência* (art. 37, caput, da CF/88), de modo que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas criadas pela comunidade local.

É evidente que essa situação decorreu da formulação de um orçamento aquém da realidade, aqui prevalecendo a tese de que a sua previsão subestimada dá lugar à abertura de créditos orçamentários sem controle.

⁵ **LC 101/00**

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁶ **LC 101/00**

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)”](#).

Aliás, a própria Lei Orçamentária já previu índice elástico – 20%, para a abertura de créditos adicionais.

Considero que a situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal⁷.

Ademais, em que pese o déficit estabelecido, as despesas de capital representaram apenas 15,08% (R\$ 4.091.501,10) da execução orçamentária no período.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

Ademais, conforme observa-se do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal, o Município procedeu a entrega extemporânea das informações, forçando a expedição de diversas requisições por parte da inspeção, onde também foi alertado sobre a situação desfavorável de sua execução orçamentária.

Reforça minha convicção os precedentes de nossa jurisprudência, onde esta E.Corte não tolerou a falta de controle sobre a execução orçamentária deficitária e o desrespeito à Lei Fiscal⁸.

⁷ LC 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

⁸ TC-002220/026/07 – Municipalidade de Buri – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E. Primeira Câmara em Sessão de 06.10.09 – Déficit da execução orçamentária 8,74% – trânsito em julgado em 25.11.09

"A existência, hodiernamente, de déficit orçamentário de 8,74%, sem justificativa, é impropriedade grave, sobretudo, porque alertada foi a autoridade, por (3) três vezes, pela Corte acerca da situação desfavorável, reclamando, pois, exame da questão em autos próprios, já que não se adotou políticas de contenção de despesa, estando, em tese, o Sr. Prefeito incurso na infração contra as leis de finanças públicas, por deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, conforme previsto no artigo 5º, III, da Lei n.10.028/2000.

É, portanto, condenável a inexistência de planejamento de política de recursos humanos por parte da Administração Pública, ainda mais, havendo excesso de despesas frente ao orçamento.

Cumpra sempre lembrar que, consoante o §1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

É evidente, logo, a nítida inobservância do preceito da responsabilidade fiscal por parte do Executivo Municipal, acarretando profundas perdas ao Erário".

No que se refere às despesas com pessoal, como visto, o Município encontrava-se, ao final do terceiro quadrimestre/09 e do segundo quadrimestre/10, no

TC-2100/026/08 - Municipalidade de Tremembé - Relator Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli - E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 - Déficit da execução orçamentária - 7,75% - Pedido de Reexame - Não Provido

"Em relação aos resultados orçamentário e financeiro obtidos no período, conquanto tais aspectos não tenham grandes impactos nos futuros orçamentos, é fato inequívoco que o administrador deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro quanto a isso que esta Casa teve a preocupação, durante todo o exercício, de alertar o gestor sobre o descompasso na execução do orçamento. Relevante, portanto, tal impropriedade seria, no mínimo, prestigiar o gestor pelo não atendimento de determinações deste e.Tribunal".

TC-2152/026/08 - Municipalidade de Ilha Comprida - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - E. Primeira Câmara em Sessão de 14.09.10 - Déficit da execução orçamentária - 10,15% - confirmado pelo E.Tribunal Pleno em 14.09.11

"O déficit da execução orçamentária de 10,15% e o elevado déficit financeiro refletem a situação insatisfatória das finanças do Município".

TC-2319/026/07 - Municipalidade de Pariqueira-Açu - Relator Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira - E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.09.10 - Déficit da execução orçamentária - 5,03% - Negado provimento ao Pedido de Reexame

"NO MÉRITO, permaneceram as causas determinantes do parecer recorrido. Dos recursos do FUNDEB foram efetivamente aplicados 89,98% no exercício, desatendendo o artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07. O déficit orçamentário de 5,03% comprometeu os exercícios futuros porque elevou a dívida de curto prazo para 11,43% da receita corrente líquida, desatendendo o princípio da LRF. O descumprimento da sistemática constitucional para pagamento de precatórios restou comprovada, pois, o Executivo quitou, apenas, 33,01% do total do mapa orçamentário do exercício anterior".

TC-2063/026/08 - Municipalidade de Santa Lúcia - Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga - E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 - Negado provimento ao Pedido de Reexame

"3.5 Registro, ainda, que, apesar do excesso de arrecadação apontado no balanço orçamentário, de (24,15% da receita prevista, de R\$ 9.700.000,00), o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$284.609,02 (2,36% da receita realizada, de R\$ 12.042.362,30). Esse déficit não foi coberto por superávit financeiro anterior, pois em 2007 houve déficit de R\$ 538.641,28 (fls. 40 e 147). No exercício em exame o resultado financeiro (fls. 40 e 147), apesar do superávit de arrecadação, aumentou para R\$ 823.250,30, sofrendo acréscimo de 52,84%. Para tanto concorreu, sobretudo, o crescimento de 45,22% do estoque de restos a pagar em relação a 2007, passando de R\$ 610.252,03 para R\$ 886.222,10. Como a disponibilidade financeira ao final do exercício era de R\$ 131.862,40, a situação apresentada correspondia a insuficiência financeira de R\$ 754.359,70. A dívida flutuante, no exercício, de R\$ 686.944,98 para R\$ 958.733,54 (39,56%).

Os resultados orçamentário e financeiro deficitários, o aumento do endividamento de curto prazo e a insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e levam a concluir que a Prefeitura não deu exato cumprimento ao artigo 1º, § 1º da LRF. Isso apesar deste Tribunal ter emitido alertas ao Poder Executivo [mês abril (fls. 04/08) e agosto/08 (fls. 11/15)] do Acessório 1 - TC-2063/126/08 - Acompanhamento da Gestão Fiscal), à vista dos maus resultados econômico-financeiros e nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF".

TC-3387/026/06 - Municipalidade de Rio Grande da Serra - Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi - E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.02.09 - Déficit de 13,99% - Negado provimento ao Pedido de Reexame

"E, no que diz respeito ao déficit da execução orçamentária, ou melhor, ao desequilíbrio entre o que foi arrecadado e o total empenhado, no montante de R\$ 3.199.222,00, equivalente a 13,99%, também não pode ser tolerado.

É evidente que a Municipalidade rumou na contramão dos preceitos da gestão fiscal responsável - quais sejam o equilíbrio das contas e a eliminação de dívidas, uma vez que contraiu obrigações para o Município (art. 58 da Lei 4320/64 c/c art. 15 da LRF) sem a contrapartida de recursos suficientes para ampará-la".

TC-2405/026/07 - Municipalidade de Barrinha - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - E.Segunda Câmara em Sessão de 02.10.09 - Déficit 7,45 % - confirmado pelo E.Tribunal Pleno em 22.09.10

"Melhor sorte também não tiveram as questões relacionadas à execução financeira e orçamentária, que, após uma detalhada análise do setor competente desta Casa, concluiu que estas questões ficaram ao largo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o déficit orçamentário e financeiro atingiu, respectivamente, 7,45% das receitas arrecadadas e 18,85% da receita corrente líquida do Município".

chamado limite prudencial – que se caracteriza na situação superior a 95% do limite imposto pelo LRF (51,30%).

Aqui, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LC 101/00, a Administração já não poderia, entre outros, conceder qualquer vantagem, aumento ou reajuste de remuneração a qualquer título (inc. I), provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de vaga de servidores na educação, saúde e segurança (inc. IV) e, nem mesmo, contratar horas extras (inc. V).

Ao contrário, a inspeção noticiou a admissão de 84 servidores, sendo 53 para cargos efetivos e 31 para funções temporárias, além de 14 servidores para cargos em comissão.

Também houve reajuste de 10% na remuneração dos servidores (Lei 395, de 09.02.10), índice muito superior à inflação do período (2009 – 4,31% / 2010 – 5,91%).

E, igualmente, foram realizadas horas extraordinárias que determinaram a despesa anual de R\$ 343.170,68.

Sem dúvida, a Administração não cuidou das regras fiscais incidentes sobre a política de despesas com pessoal, proporcionando o desequilíbrio verificado.

Anoto que restam ainda – contudo, sem peso na apreciação destas contas, informações a serem avaliadas nos demonstrativos de 2011, de que não houve redução do excesso de despesas durante os dois quadrimestres seguintes ao encerramento do exercício de 2010.

E, finalmente, observa-se que o Município optou, nos termos do Decreto nº 555/10, pelo depósito em parcelas anuais, no prazo de 15 anos, dos valores referentes aos precatórios.

No caso, deveria, e não procedeu, o depósito em conta vinculada de valor equivalente a R\$ 96.616,90.

Ao contrário, procedeu pagamento direto de R\$ 75.305,00 à empresa Transportadora Contatto Ltda., desrespeitando a opção anterior e, em prejuízo à eventual lista de credores existente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **PARIQUERA AÇU, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de estabeleça um plano orçamentário capaz de ampliar as políticas públicas em favor dos setores constitucionalmente protegidos – educação e saúde; proceda a aplicação do saldo do FUNDEF; acompanhe com rigor a aplicação e registro

dos recursos do FUNDEB; mantenha suas disponibilidades financeiras em instituição oficial; atente com rigor às formalidades estabelecidas pela Lei de Licitações; reveja seu quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, destinados apenas para funções de assessoria e comando; estabeleça superávits orçamentários suficientes à cobertura do déficit financeiro instaurado; observe um índice adequado para a abertura de créditos adicionais, em harmonia com os demais planos orçamentários – LDO e PPA; mantenha rígido controle sobre as despesas com pessoal, observando a Lei Fiscal e eliminando os excessos verificados; obedeça ao regramento instituído para o pagamento de precatórios; e, cumpra as recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino o encaminhamento do Expediente TC-41703/026/10 à UR/12, a fim de acompanhar os procedimentos administrativos visando a responsabilidade funcional, bem como, eventual ação judicial para a restituição de valores eventualmente pagos indevidamente, objeto da CPI instaurada na Câmara Municipal.

Determino à Auditoria que se certifique do cumprimento das recomendações aqui propostas.